



PMES
Nº 1494

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

PROCESSO Nº 072/2018/PMES

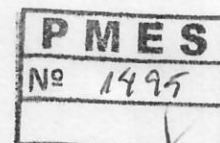
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Freire de Andrade, 45, Bairro Assunção, n. 45, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.345.887/0001-48, neste ato representado por **Maria Cristina de Santi**, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade RG 12.383.440-SSP/SP, e CPF nº 058.695.978-54, residente e domiciliado a Rua Bunduki, nº 444, Bairro: Assunção, São Bernardo do Campo, CEP:09812-580, e-mail: rarrebola@uol.com.br (**Doc. Contrato Social**), vem, através do presente, com fundamento no art. 10 do Decreto Municipal nº. 2419/2011 item 35 do Edital em epígrafe, **IMPUGNAR o Edital**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANÇIA DE SOCORRO
15:09 09/11/2018 019727 CNPJ-48.444.063/0001-38

Santi



A empresa, ora impugnante, adquiriu o Edital em epígrafe com o intuito de participar do certame.

Ocorre que ao analisar as cláusulas, observou-se que o edital não estava de acordo como os preceitos das Leis FEDERAIS 8.666/93, 10.520/02, e DECRETO 3.555/00 e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É necessário consignar que o Edital merece ser reformado no tocante às regras contraditórias ou restritivas contidas no mesmo, vejamos:

1 – Visita Técnica obrigatória:

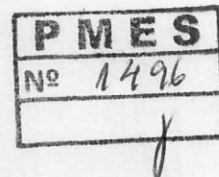
A obrigatoriedade de realização da visita técnica a todas às unidades educacionais arroladas no ato convocatório, nada menos do que 37 (trinta e sete) estabelecimentos de ensino, em limitado lapso temporal, visto tratar-se de licitação na modalidade pregão é incabível e restringe o caráter competitivo, além da exigência de substituição de Atestados de visitas por um consolidado, também extrapola os limites da discricionariedade e se torna motivo limitador ou restritivo à competitividade por imputar custos desnecessários ao interessado, causando ônus excessivo aos interessados, que se encontram em localidades distantes dos locais estipulados para o cumprimento do objeto e sem justificativa.

Em decisões anteriores a Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já concluiu pela **procedência** *“da insurgência contra a regulamentação da visita técnica, na medida em que “a obrigatoriedade da visita de 38 estabelecimentos, desprovida de qualquer justificativa técnica plausível, no curto intervalo de tempo concedido para tal mister, pode comprometer a ampla participação no certame”*

Veja que a visita técnica não se presta a avaliar quantidade e natureza dos trabalhos. Isso é conteúdo do Termo de Referência, conforme manda o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, que exige definição precisa, suficiente e clara do objeto do pregão.

A visita técnica se presta a permitir o conhecimento das condições locais para a prestação dos serviços, não para identificar o objeto em si.

Sanf



No caso em tela, não há singularidades próprias de cada unidade que não possam ser previstas para a formulação da proposta.

“3 - DA VISITA TÉCNICA

3.1 - A proponente deverá às suas expensas, vistoriar e examinar os locais dos serviços e suas dependências, além de obter sob sua responsabilidade e risco todas as informações necessárias para atender ao objeto deste edital.

[...]

3.4 - A Secretaria Municipal de Educação designará servidor que se responsabilizará pelas trocas dos atestados de visita pelo termo único de visita, e por eventuais dúvidas das licitantes com relação à visita técnica. **O referido termo único de visita expedido pela Secretaria de Educação deverá fazer parte dos documentos constantes do Envelope nº02 – Habilitação, sob pena de inabilitação imediata da licitante.**

3.5 – **As visitas técnicas, bem como a troca dos atestados, nos termos acima expostos, poderão ser realizadas até, no máximo, dia 12/11/2018 às 17horas, conforme o Anexo VII deste Edital.”**

2 – Qualificação Técnica:

Melhor sorte não assiste à Administração quando faz exigências relacionadas à comprovação da qualificação técnica, que extrapolam o limite da razoabilidade e, também, acabam por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

7.3.3 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A

documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

[...]

7.3.3.2 – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características similares ao objeto da presente licitação, ou seja, refeição em geral, indicando natureza, quantitativos, comprovando o fornecimento diário de no mínimo 50% (cinquenta por cento), da quantidade estabelecida neste Edital e seus Anexos, **(no mesmo período), locais, prazos** e outras características dos serviços prestados.

A interessada possui Atestado de capacidade técnica que comprova a **execução diária de mais de 8.600 refeições por dia**, atendendo em caráter emergencial o Município de Iperó/SP, e outros tantos, entretanto o contrato possui prazo de 90 dias letivos, podendo ser renovado, o que totalizaria 180 dias letivos.

Gaufr



Porém, de acordo com o Edital, além de atender ao quantitativo de 50% do total de refeições diárias, a empresa deveria comprovar a execução no mesmo local, e prazo.

De acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93, esta exigência é vedada:

Art. 31.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Insta acrescentar que de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional com particularidades desnecessárias que se prestam apenas a restringir a participação de empresas interessadas no certame, devem ser coibidas.

Conforme comprovam os atestados anexados, a empresa detém total capacidade de fornecimento, podendo, inclusive, ampliar este fornecimento com o contrato de Socorro/SP, caso seja vencedora do certame.

<u>MERENDAS</u>	<u>Quantidade Média</u> <u>diária</u>
CRECHES DESJEJUM	5853
COLAÇÃO MATUTINA	565
ALMOÇO	565
COLAÇÃO VESPERTINA	565
JANTAR	565
<u>TOTAL</u>	<u>8.678</u>

A qualificação técnica requerida para contratações desta natureza envolve, entre outros aspectos, a verificação de aptidão e experiência da empresa em mobilizar, ao mesmo tempo, estrutura logística, pessoal e equipamentos necessários para a realização de atividade, não servindo como pretexto para afastar ou cercear a participação de empresas interessadas.

Janete



Além deste atestado a empresa gerência o fornecimento de refeições a outros Órgãos Públicos, concomitantemente ao fornecimento de merendas escolares.

Alias, este é um seguimento no qual a empresa está se especializando e, detém todo *know how* necessário, para atender todas as necessidades nutricionais de crianças e adolescentes, inclusive, escolas em tempo integral.

Neste contexto, requer, desde já, a aceitação dos atestados anexados à presente impugnação, suficientemente aptos a comprovar o fornecimento de mais de 8.600 refeições diárias, desde julho de 2018, até a presente data, totalizando 551.736 refeições fornecidas em 5 meses.

Atente-se ao fato de que a quantidade servida,, se assemelha em muito ao total diário exigido pela Administração. Na verdade, a quantidade fornecida no Contrato de Iperó/SP é superior ao montante exigido pelo Município de Socorro/SP, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao processo, ou ao desenvolvimento do objeto, no caso das adequações requeridas.

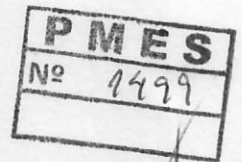
Quanto apresentação de termo único de visita, além de não estar previsto no rol taxativo do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93, o mesmo restringe o caráter competitivo em função de exigir que as interessadas tenham que incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

7.3.3.6 – Apresentar o termo único de visita técnica, expedido pela Secretaria de Educação, sob pena de inabilitação imediata da licitante.

3 – Execução Imediata:

O Edital e a minuta do contrato, preveem que a vencedora, após a assinatura do Contrato, **inicie imediatamente a execução do objeto**, no entanto, tal providência se mostra demasiadamente excessiva e não guarda relação com os princípios norteadores que regem a Administração, sendo necessário estabelecer um

Samuel



prazo de ao menos 10 dias para o início da execução, a partir da emissão da ordem de Serviço, de modo a propiciar as contratações, e exigências legais do E-Social.

18 – DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: 18.1 – A licitante vencedora somente poderá dar início à execução dos serviços, após a assinatura do instrumento contratual, tão logo receba a Ordem de Execução expedida pela Secretaria competente da municipalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DO INÍCIO DA EXECUÇÃO: A CONTRATADA se obriga a dar início ao objeto da presente licitação após a assinatura do instrumento contratual, tão logo receba a Ordem de Execução expedida pela Secretaria competente da municipalidade.

É de conhecimento geral que a licitação se presta à seleção da proposta mais vantajosa, em observância ao princípio da isonomia e dos princípios norteadores que regem a Administração Pública, logo, exigir o início imediato, fere o princípio da razoabilidade e se mostra potencialmente apto a restringir ou cercear a participação de muitos interessados.

Não é este o objetivo a ser perseguido pela Administração! Ao contrário, através do planejamento das ações, a Administração tem a capacidade de conceder um prazo hábil para o início da execução, que não resulte em prejuízo às partes envolvidas.

4 – Índice de reajuste:

O Edital e a minuta do contrato, preveem índice de reajustamento como sendo o IGPM (FGV) ou qualquer outro índice vigente. No entanto, a presente expressão pode trazer dúvidas sobre qual índice será exigido, ou ainda, permitir que a Administração adote qualquer índice, inclusive um de menor valor, ocasionando ausência de previsibilidade, influenciando negativamente no planejamento da empresa.

38.2 - Para o reajustamento previsto na presente cláusula será utilizado o IGPM (FGV) ou qualquer outro índice vigente

Famfi



Neste caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também já decidiu sobre o assunto:

"Evidente que também procede reclamação em face da cláusula regulamentando o reajuste de preço do contrato, demandando seja definido índice certo, compatível com o objeto do certame (Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, Tribunal Pleno 25/04/2018, item 4)"

A melhor técnica impõe a correção da redação, conforme sugestão a seguir: 38.2 - *Para o reajustamento previsto na presente cláusula será utilizado o IGPM (FGV) **ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.***

O Edital deve ser claro e vincular todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, muito menos, fazê-la em detrimento da ampla competitividade e igualdade de condições. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, serve a presente impugnação para suprimir exigências desnecessárias, que cerceiem ou que tenham o caráter de restringir a participação de interessados, para que o certame transcorra da melhor maneira possível e a Administração atinja o fim almejado, com a segurança jurídica necessária.

DOS PEDIDOS

Por todas as razões exhaustivamente expostas e debatidas, REQUER:

a) O **recebimento** da presente impugnação, pois tempestiva e legitimamente embasada, com o intuito de restabelecimento da legalidade, corrigindo

Janh



o Edital para que se espelhe à melhor forma; seu **processamento** e ao final **provimento**, para excluir cláusulas restritivas, afastar a exigência de vistoria técnica obrigatória em todas as unidades, bem como a previsão do item 7.3.3.6.

b) **Supressão da exigência** de comprovação de capacidade técnica com fixação temporal e local específico, pois contrário à legislação vigente, bastando a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ao longo de um mês, ou alguns meses a capacidade de fornecimento de ao menos 50% do quantitativo diário exigido, ou mensal.

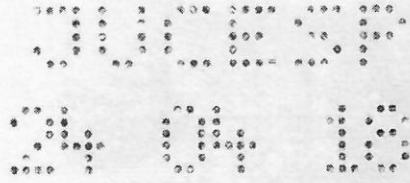
c) **Retificação do Edital** com a exclusão da previsão de início imediato para execução do contrato, concedendo-se ao menos 10 (dez) dias ou mais para o início da execução, a partir da expedição da Ordem de Serviços ou Fornecimento.

d) **Retificação do Edital** para constar a expressão 38.2 - *Para o reajustamento previsto na presente cláusula será utilizado o IGPM (FGV) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

Maria Cristina de Santi
Representante Legal



JUCESP PROTOCOLO
0.367.360/18-4



P M E S
Nº 1502

ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO LUIZ S/S LTDA EPP

Rua Municipal, nº 75 - Centro - São Bernardo do Campo - SP - CEP 09710-210

Fone (11) 3583-6700

2 SP 016271/O-5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP

CNPJ – 03.345.887/0001-48

NIRE – 3521584301-0

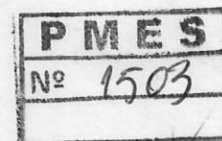
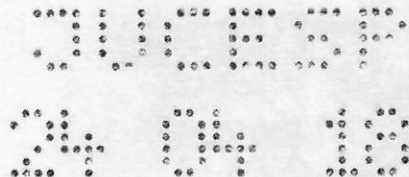
RONALDO ARREBOLA, Brasileiro, natural de Santo André-SP, nascido em 17 de Maio de 1.961, Casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, Administrador, portador da cédula de identidade RG. nº 13.638.795 SSP-SP e do CPF-MF sob o nº 028.897.158-25, residente à Avenida Bunduki, nº 444, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09812-580.

Ronaldi

MARIA CRISTINA DE SANTI, Brasileira, natural de Santo André-SP, nascida em 14 de Março de 1.964, Casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, Psicóloga, portadora da cédula de identidade RG. nº 12.383.440 SSP-SP e do CPF-MF sob o nº 058.695.978-54, residente à Avenida Bunduki, nº 444, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09812-580.

[Assinatura]

Únicos sócios componentes de uma sociedade empresária de forma limitada, nos termos do novo código civil de 10 de Janeiro de 2002, lei 10.406, denominada "**BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP**", com sede à Rua Freire de Andrade, nº 45, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09850-260, com contrato social registrado na Junta Comercial



do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 3521584301-0, em sessão de 11 de Agosto de 1.999, e última alteração sob nº 216.215/17-1, em sessão de 12 de Maio de 2.017, inscrita no CNPJ sob nº 03.345.887/0001-48, tem entre si justos e contratados a alteração de contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

1º - O capital social que era no valor de R\$ 1.250.000,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), fica elevado para R\$ 1.650.000 (Um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), dividido 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente realizada e integralizada do saldo de lucros acumulados, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
RONALDO ARREBOLA	50 %	825.000	R\$ 825.000,00
MARIA CRISTINA DE SANTI	50 %	825.000	R\$ 825.000,00
	-----	-----	-----
	100 %	1.650.000	R\$ 1.650.000,00

Vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA-SE** o Contrato Social, com a seguinte redação:

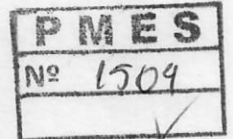
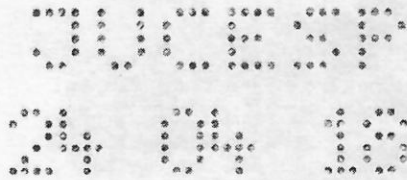
CONTRATO SOCIAL

BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP

CNPJ - 03.345.887/0001-48

NIRE - 3521584301-0

RONALDO ARREBOLA, Brasileiro, natural de Santo André-SP, nascido em 17 de Maio de 1.961, Casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, Administrador, portador da cédula de identidade RG. nº 13.638.795 SSP-SP e do CPF-MF sob o nº



028.897.158-25, residente à Avenida Bunduki, nº 444, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09812-580.

MARIA CRISTINA DE SANTI, Brasileira, natural de Santo André-SP, nascida em 14 de Março de 1.964, Casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, Psicóloga, portadora da cédula de identidade RG. nº 12.383.440 SSP-SP e do CPF-MF sob o nº 058.695.978-54, residente a Avenida Bunduki, nº 444, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09812-580.

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade gira sob o nome empresarial de "**BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP**", com sede à Rua Freire de Andrade, nº 45, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09850-260, Tendo início em 11 de Agosto de 1.999, e a sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA:- O objeto social é a exploração do ramo de **Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para Empresas, Restaurante, Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com Predominância de Produtos Alimentícios, Produtos de Limpeza e Higiene, Material de Escritório e Papelaria.**

Parágrafo Único:- A sociedade poderá abrir filiais por todo território nacional, em tempo e local em que lhe for conveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA:- O capital social é no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) dividido em 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente realizadas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

PROLABORE

PMES
Nº 1505

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
RONALDO ARREBOLA	50 %	825.000	R\$ 825.000,00
MARIA CRISTINA DE SANTI	50 %	825.000	R\$ 825.000,00
TOTAL.....	100 %	1.650.000	R\$ 1.650.000,00

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade iniciou suas atividades em 11 de Agosto de 1.999, e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:- A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, e ainda, os sócios responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA:- A Administração da sociedade, bem como o uso da firma, ficará a cargo de ambos os sócios, que assinarão em conjunto ou isoladamente todos os documentos da sociedade, sendo-lhes proibido o seu uso e emprego para fins estranhos aos objetivos sociais tais como: endossos, avais, abonos, fianças e documentos análogos.

Parágrafo Primeiro:- É expressamente proibido a qualquer um dos sócios administradores a prestação de garantias, fianças, avais ou qualquer outra operação de favor em negócios estranhos ao objeto social. A transgressão do presente parágrafo, acarretará a responsabilidade direta da sócia pelos compromissos assumidos.

Parágrafo Segundo:- A sociedade poderá constituir, através de qualquer um dos sócios, procuradores "ad negotia" e "ad judicia", especificando-se no mandato, os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SÉTIMA:- A título de "PRO-LABORE" somente a sócia **MARIA CRISTINA DE SANTI**, terá direito a uma retirada mensal, em importância permitida pela legislação do Imposto de Renda em vigor, a qual deverá ser levada a conta de despesas gerais da sociedade.

2008
20 04 10

P M E S
Nº 1706

CLÁUSULA OITAVA:- O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de Dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro:- A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

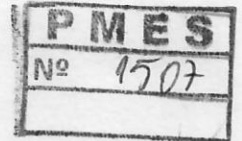
Parágrafo Segundo:- Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA:- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (artigos 1071, 1072, inciso II e artigo 1078, do cc/ 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:- No caso de dissolução da sociedade, será feito um levantamento dos bens existentes, os quais serão repartidos pelas sócias, em partes proporcionais aos seus capitais, respeitando-se os seus créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, com os herdeiros, sucessores ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, ou dos sócios remanescente, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, ou



transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, com direitos de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente. (artigo 1056, 1057 do cc/ 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Os sócios administradores, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumos, fé pública, ou a propriedade. (artigo 1011 inciso 1º do cc/2002).

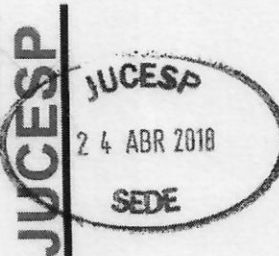
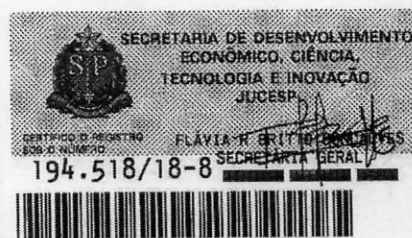
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- Fica eleito o foro da comarca de São Bernardo do Campo - SP, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações, resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração de Contrato Social, que se apresenta em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Bernardo do Campo-SP., 12 de Abril de 2.018.

RONALDO ARREBOLA

MARIA CRISTINA DE SANTI



P M E S
Nº 1508
/

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
910565976

VALIDO

910565976

NOBRE
MARIA CRISTINA DE SANTI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
12383440 SSP/SP

CPF
058.695.978-54

DATA NASCIMENTO
14/03/1964

FILIAÇÃO
MILTON DE SANTI
VADELICE CAMPOS DE SA
NTI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.

Nº REGISTRO 03257105730 VALIDADE 24/02/2019 1ª HABILITAÇÃO 22/03/1983

OBSERVAÇÕES
A

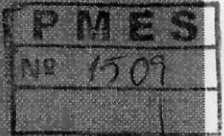
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SAO BERNARDO DO CAMPO, SP DATA EMISSAO 25/02/2014

ASSINATURA DO EMISSOR
Daniel Amelberg Coordenador Geral Detran SP
01308711683
SP623146886

PROIBIDO PLASTIFICAR
910565976

DETRAN - SP (SAO PAULO)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

Atestamos para os devidos fins que a empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA, situada à Rua Freire de Andrade, 45 - Bairro Assunção - São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 03.345.887/0001-48 e Inscrição Estadual sob nº 635.342.739.113, vem prestando desde 06/06/2016 os serviços de preparação e distribuição de refeições nas sedes do SAESA, com o fornecimentos dos gêneros alimentícios utilizados, mão de obra aplicada, limpeza do local e o transporte, conforme processo licitatório nº 430/2016 e licitação sob Pregão Presencial nº 03/2016.

As quantidades totais de refeições contratadas no período de 06/06/2017 à 05/06/2018, seguem:

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO:

CONTRATO Nº 24/2017 - INÍCIO EM 06/06/2017 E TÉRMINO EM 05/12/2017

Café da Manhã = 38.040 unidades - período de 06 meses

Almoço = 38.040 unidades - período de 06 meses

Marmitex = 1.800 unidades - período de 06 meses

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO:

CONTRATO Nº 74/2017 - INÍCIO EM 06/12/2017 E TÉRMINO EM 05/06/2018

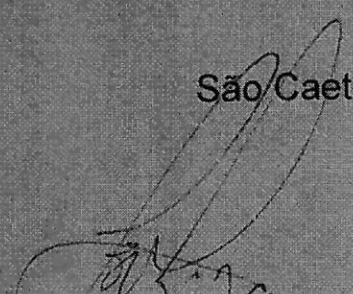
Café da Manhã = 38.040 unidades - período de 06 meses

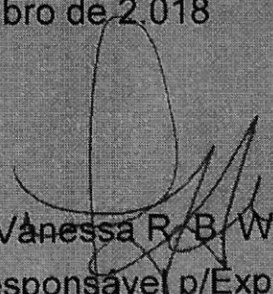
Almoço = 38.040 unidades - período de 06 meses

Marmitex = 1.800 unidades - período de 06 meses

Os serviços continuam sendo prestados até a presente data através do Termo Aditivo de Prorrogação - Contrato nº 31/2018, com término em 05/12/2018.

São Caetano do Sul, 11 de setembro de 2018


José Borges de Oliveira
Gerente da S. A. Suprimentos


Vanessa R. B. Wengryn
Responsável p/Expediente da
Superintendência



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Dispensa nº 10/2018 - Processo nº 62/2018

ATESTO para os devidos fins, que a empresa **BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP**, localizada a Rua Freire de Andrade, nº 45, Bairro Assunção, São Bernardo Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ 03.345.887/0001-48, presta os serviços com relação ao Contrato nº 114/2018 - Dispensa nº 10/2018 - Processo nº 62/2018, e tem como objetivo a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros a rede pública municipal de Iperó", disponibilizando para tanto 58 (cinquenta e oito) merendeiras, 02 (duas) nutricionistas e 01 (uma) técnica em nutrição.

Prazo: Assinatura do contrato em 29/06/2018, início da execução dos serviços em 02/07/2018, com vigência de no máximo 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme Cláusula Sexta, itens 6.1 e 6.2.


DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÉDIA DE REFEIÇÕES POR DIA
MERENDA	5853
CRECHES - DESJEJUM	565
COLAÇÃO MATUTINA	565
ALMOÇO	565
COLAÇÃO VESPERTINA	565
JANTAR	565
TOTAL	8.678

Declaramos que a mesma vem cumprindo rigorosamente o contrato firmado entre as partes, tendo um bom desempenho e mantendo a qualidade dos produtos objeto deste atestado, sem atraso na entrega e distribuição, portanto, nada que desabone.

Atestamos ainda, que o Nutricionista responsável técnico que nos atende é o Dr. Rafael Senger do Amaral Caetano, inscrito no CRN 3 sob o nº 34.826.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Iperó, 31 de outubro de 2018.


Joyce Helen Simão

Secretária de Planejamento e Desenvolvimento

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.ipero.sp.gov.br